



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028706-74.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO APARECIDO ANACLETO DA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor, ANULARAM A SENTENÇA, e determinaram o retorno dos autos à origem para que o perito preste os esclarecimentos necessários e nova sentença seja proferida, com apreciação de todos os pedidos da parte autora (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028706-74.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo – Foro Central - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Fernando Aparecido Anacleto da Cruz

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2003

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Males na coluna. Profissão: coletor de lixo. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA com o escopo de permitir a reabertura da instrução, porquanto não prestados os esclarecimentos pelo perito, nos termos do artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa evidenciado. Prejuízo processual configurado. Ademais, trata-se de sentença *citra petita*, eis que não analisado o pedido de recálculo do salário de benefício do auxílio-doença previdenciário anteriormente concedido. Sentença anulada

Recurso da parte autora provido para ANULAR A SENTENÇA, com determinação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **Fernando Aparecido Anacleto da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita cerceamento de defesa, diante da falta de apreciação pelo Magistrado sentenciante, do pedido de esclarecimentos, realizado às fls. 120/123, requerendo, pois, a conversão do julgamento em diligência, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Alega, ainda, que a sentença é *citra petita*, “*uma vez que não foi apreciado o pedido formulado na petição inicial de fls. 02 e 03, item 2, concernente ao recálculo do salário de benefício em face da inobservância do contido no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 que justifica, em consequência, o pagamento das diferenças da renda mensal do auxílio-doença previdenciário.*” No mérito, requer a procedência da ação,

com a concessão de auxílio-acidente, afirmando a evidente ocorrência do nexo concausal, pleiteando, outrossim, a conversão do auxílio-doença previdenciário para o seu homônimo acidentário. (fls. 194/205).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS.

É o relatório.

Preliminarmente, trata-se de julgamento *citra petita*, que compromete a validade da r. sentença.

Com efeito, na inicial, foram formulados três pedidos: i) concessão de auxílio-acidente; ii) conversão do auxílio-doença previdenciário para a espécie acidentária; e iii) revisão do salário-de-benefício do NB 31/639.257.122-5, com o consequente pagamento das diferenças da renda mensal, em conformidade como o inciso II do artigo 29 da Lei 8213/91.

A r. sentença deixou de se manifestar acerca do pedido de recálculo do benefício.

Apesar de não terem sido opostos embargos de declaração, torna-se de rigor o reconhecimento de julgamento *citra petita* que implica nulidade da sentença, conforme pacífica jurisprudência do STJ. (AgInt no REsp n. 1.760.472/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Destaque-se que, não obstante o artigo 1013, § 3º, do CPC permita, em alguns casos, o julgamento direto da causa pelo Tribunal, no caso concreto, há necessidade de retorno dos autos à origem por outro motivo: o evidente cerceamento de defesa apontado pelo autor apelante, por considerar que os autos não retornaram ao perito para prestar os esclarecimentos sobre a manifestação de fls. 120/123, nos termos do artigo 477, § 2º, I, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do

juiz ou do órgão do Ministério Público;
II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

Com efeito, após a apresentação do laudo pericial (fls. 91/96), que não reconheceu a incapacidade laboral de cunho acidentário, o obreiro se manifestou (fls. 120/123), requerendo os esclarecimentos acerca da eventual ocorrência de nexo concausal.

Destaque-se que os questionamentos ofertados são pertinentes e necessários ao deslinde da causa, especialmente considerando que o autor trabalha na coleta de lixo, atividade que exige esforço físico.

Todavia, o Juiz *a quo*, prolatou, na sequência, sentença de improcedência (fls. 184/189).

Diante desse cenário, a não abertura dos autos para os esclarecimentos do *expert*, nos termos do artigo 477, § 2º, I, do Código de Processo Civil, causa evidente prejuízo ao obreiro, violando-se, dessa forma, o princípio do contraditório e da ampla defesa, não restando alternativa que não seja a decretação da nulidade da sentença.

Saliento, por oportuno, que a anulação do *decisum*, por óbvio, não obsta que, depois de respeitada a formalidade legal, outra decisão semelhante seja proferida.

Ressalto, outrossim, que a necessidade de produção de outras provas deverá ser analisada pelo juiz sentenciante.

Destarte, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, **ANULO A SENTENÇA**, e determino o retorno dos autos à origem para que o perito preste os esclarecimentos necessários e nova sentença seja proferida, com apreciação de todos os pedidos da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator